



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259143 - RS (2026/0053862-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **SOLANGE TERESINHA DE CAMARGO**
ADVOGADOS : **ANDRÉIA DE SOUZA FEIJÓ - RS106309**
 GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **BRENDA BORGES DIAS - SP400172**
 FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : **CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE**
 ADVOGADOS
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS**
 CURIAE"
ADVOGADOS : **GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649**
 HENRIQUE LEITE CAVALCANTI - DF015584
 SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.

2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.

3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.

4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.

5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.
6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259143 - RS (2026/0053862-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : SOLANGE TERESINHA DE CAMARGO
ADVOGADOS : ANDRÉIA DE SOUZA FEIJÓ - RS106309
GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BRENDA BORGES DIAS - SP400172
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI - DF015584
SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.

2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.

3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.

4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.

5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.
6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por SOLANGE TERESINHA CAMARGO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória cumulada com pedido de exclusão do nome da autora do Sistema de Informações de Créditos (SCR), proposta pela autora contra o banco réu, e a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na alegação de que a inscrição da autora no SCR foi realizada sem a devida notificação prévia, o que configuraria falha na prestação do serviço e ensejaria indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do CDC, exigindo-se a comprovação de falha na prestação do serviço, dano e nexo causal para a configuração do dever de indenizar. 2. A Resolução CMN nº 5.037/2022 exige apenas a comunicação prévia ao cliente sobre o registro das operações de crédito no SCR, não havendo previsão de notificação mensal. 3. A instituição financeira comprovou que a autora foi informada, no momento da contratação, sobre o envio das informações ao SCR, cumprindo assim o dever de comunicação prévia. 4. A alegação de necessidade de notificação prévia semelhante à do art. 43, §2º do CDC, aplicável a cadastros de inadimplentes, não encontra amparo legal no caso do SCR. IV. TESE DE JULGAMENTO 1. A comunicação prévia ao cliente sobre o registro de operações de crédito no SCR, conforme Resolução CMN nº 5.037/2022, é suficiente para afastar a alegação de falha na prestação do serviço, não sendo exigida notificação mensal. V. DISPOSITIVO: 1. Recurso desprovido.

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão violou os arts. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; 13 da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 5.037/2022; 186, 187 e 944 do Código Civil; 344 e 346 do Código de Processo Civil e; o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Alega que o consentimento do recorrente não pode ser interpretado como salvo conduto para o não envio da notificação prévia, pois trata-se de procedimentos diferentes.

Sustenta que "o Sistema de Informações de Crédito – SCR, integrante do SISBACEN, apresenta natureza restritiva de crédito, haja vista que serve para avaliar a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (fl. 296).

Defende haver dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Contrarrazões às fls. 311-318, em que se pede o não conhecimento ou não provimento do recurso especial. Ressalta o recorrido que "o SCR não se trata de restrições. O sistema trata de informações referentes às operações realizadas nas instituições financeiras e pode ser utilizada por elas para consulta e auxílio ao deliberar liberação de crédito. Diferentemente dos cadastros mantidos pela Serasa, SPC e mesmo CCF, que são públicos, o SCR é um sistema de troca de informações entre as instituições financeiras, de modo que não é similar aos demais".

Às fls. 346-387, a FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS requereu seu ingresso nos autos como *amicus curiae*, sustentando que "o SCR trata-se de banco de dados de natureza pública, instituído e regulado por normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, com participação obrigatória das instituições financeiras autorizadas, cuja finalidade transcende interesses privados e se insere no âmbito da política pública de estabilidade e higidez do Sistema Financeiro Nacional. Destaca, ainda, que "as características estruturais do SCR afastam sua equiparação aos cadastros privados de proteção ao crédito, pois o sistema registra todas as operações de crédito independentemente do status de adimplemento, não possui finalidade punitiva ou restritiva de direitos, não atribui pontuação ou classificação de risco ao consumidor e possui acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras autorizadas."

É o relatório.

VOTO

I. Do contexto processual na origem

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pela recorrente, Solange Teresinha Camargo, na qual alegou, em breve síntese, que seu nome teria sido cadastrado no Sistema de Informação de Crédito (SCR) em razão de dívida relativa a contrato firmado junto ao recorrido, Banco Santander (Brasil) S/A. Embora tenha admitido que se encontra inadimplente, alegou que a inscrição ocorreu sem a sua notificação prévia, o que seria ilegal. Assim, demandou indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em sentença, o Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, por entender que a recorrente foi previamente comunicada da inscrição no SCR e teria anuído, conforme a cláusula 18.3 do Contrato de Capital de Giro. Além disso, consignou que não seria necessária notificação específica, razão pela qual não houve ilegalidade.

Interposta apelação pela recorrente, a 24ª Câmara Cível do TJRS negou provimento ao recurso. Considerou o Tribunal local, assim como o Juízo de primeira instância, que o banco recorrido "logrou êxito em evidenciar que [recorrente], ao contratar empréstimo, autorizou expressamente o envio de todas as informações relativas às operações de crédito ao SCR" (fl. 268). Assim, entendeu que não houve comprovação de falha na prestação de serviço.

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls. 268-269):

No caso em tela, entendo que não restou configurada falha na prestação de serviços da instituição financeira ré, conforme passo a demonstrar.

Pois bem.

A propósito do tema, insta salientar que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), o qual é composto por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, tem por escopo o monitoramento e o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e demais entidades sobre a responsabilidade de clientes frente às obrigações de crédito assumidas, consoante se afere da disciplina contida na Resolução CMN nº 5.037 de 29/9/2022:

[...]

Neste contexto, à luz das disposições contidas na Resolução CMN nº 5.037 de 29/9/2022, verifica-se que **incumbe à instituição financeira o dever de cientificar a parte consumidora de que todas as informações relativas à operação de crédito contratada serão encaminhadas para cadastro no SCR, com o intuito de que tais dados possam ser acessados pelas demais instituições bancárias.**

À vista disso, no caso em apreço, competia à parte ré demonstrar que, ao celebrar o contrato de cartão de crédito, a consumidora foi informada de que todas as informações do crédito contratado seriam lançadas no SCR, isto é, comprovar que cumpriu com as determinações previstas na Resolução em questão, ônus do qual se desincumbiu.

Isso porque, a parte demandada logrou êxito em evidenciar que a demandante, ao contratar empréstimo, autorizou expressamente o envio de todas as informações relativas às operações de crédito ao SCR (evento 12, ANEXO4):

[...]

Destarte, considerando que, na Resolução CMN nº 5.037 de 29/9/2022, inexistia qualquer dever de envio de notificação mensal ao cliente sobre as informações lançadas no SCR no respectivo mês, mas sim o dever de comunicação prévia, quando da assinatura do contrato pelo consumidor, observa-se que, no caso em tela, a demandante faz confusão entre a notificação da Resolução tal com o art. 43, § 2º do CDC, a qual é responsabilidade do arquivista.

A bem da verdade, a parte autora, ao sustentar a necessidade de envio de notificação prévia semelhante à disciplinada no art. 43, §2º do CDC, a qual é encaminhada pelos órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes, atribui à instituição financeira providência que não encontra amparo legal e que tampouco é prevista na Resolução CMN nº 5.037/2022.

[...]

Portanto, o desprovimento da apelação é a medida que se impõe.

Diante do acórdão, foi interposto o presente recurso especial, que ora passo a analisar.

II. Da admissibilidade

De início, não há falar em incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ na hipótese, uma vez que os aspectos fáticos e probatórios da lide descritos na sentença e no acórdão estadual são suficientes para examinar o recurso especial.

Observo, contudo, que, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, apenas o art. 43, § 2º, do CDC se encontra prequestionado, razão pela qual os demais encontram óbice na Súmula 282 do STF.

Já quanto ao dissídio jurisprudencial, além de o recorrente apontar, como paradigmas, julgados proferidos pelo mesmo Tribunal, não houve cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Não se indicou, ainda, o dispositivo objeto de controvérsia. Portanto, o dissídio jurisprudencial não deve ser conhecido em razão do óbice das Súmulas 13/STJ e 284/STF, além do não preenchimento dos requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e; 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF, razão pela qual não conheço da alegada violação ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Assim, conheço do recurso apenas quanto à suposta violação ao art. 43, § 2º, do CDC.

III. Do objeto do recurso

Inicialmente, antes de adentrar o mérito propriamente dito, vale delimitar o objeto do presente recurso especial. Não se discute, neste recurso, a responsabilidade do banco recorrido em razão de eventual equívoco no envio de informações de clientes ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central.

Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a falha na prestação de serviço e, a depender das peculiaridades do caso concreto, a responsabilidade da instituição bancária por danos morais (AREsp n. 2.970.756/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026; AREsp n. 2.698.607/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025; REsp n. 2.199.845/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

O que se discute, na verdade, é a necessidade (ou não) de notificação ao cliente especificamente a cada atualização do *status* do crédito concedido perante o SCR, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 13 da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 5.037/2022.

Feita essa importante delimitação do objeto do recurso, passo a aplicar o direito à espécie.

IV. Do Sistema de Informação de Crédito (SCR) e sua finalidade pública

O Sistema de Informações de Crédito (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado

mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 5.037, de 29 de setembro de 2022.

A Resolução prevê, em seu art. 3º, o que são consideradas operações de crédito e determina, no art. 4º, quais são especificamente as instituições financeiras que **devem** remeter ao BC as informações relativas a tais operações.

Importante ressaltar, desde logo, que o envio dos dados pelas instituições financeiras não é ato discricionário, mas, sim, **vinculado e compulsório**. O descumprimento da medida pode ensejar a aplicação de sanções administrativas pelas autoridades competentes, conforme o art. 3º, inciso V, da Lei Federal 13.506/2017.

Além disso, como determina o parágrafo único do art. 3º da Resolução, as informações acerca das operações de crédito devem ser remetidas ao BC **independentemente do adimplemento ou inadimplemento**, o que difere o SCR de cadastros de inadimplentes, como o SPC e o Serasa. O objetivo, na verdade, é registrar mensalmente o *status* do crédito concedido, a fim de monitorar essas operações. Há, então, caráter informativo e não punitivo ou desabonador.

As finalidades do SCR, conforme o art. 2º da Resolução, são (a) prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de **monitoramento do crédito** no sistema financeiro e para o exercício de suas **atividades de fiscalização** e; (b) propiciar o **intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades** sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Como se verifica, o SCR possui finalidade notadamente pública e tem como objeto principal e imediato a atividade fiscalizatória e regulamentar do BC visando à manutenção da saúde do Sistema Financeiro Nacional e a prevenção de crises, conforme os arts. 21, inciso VIII, e 192 da Constituição Federal, **não se tratando, portanto, de cadastro de inadimplentes ou mecanismo privado de negativação**.

Conforme indicado pelo próprio BC em seu sítio eletrônico (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>), o SCR "permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário".

Além disso, como destaca, "o benefício imediato do sistema para a sociedade são as informações que facilitam a tomada da decisão de crédito, diminuindo os riscos de concessão e aumentando a competição entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN)".

Assim, ao fim e ao cabo, como destacado pelo Ministro Sidnei Beneti no julgamento do REsp 1.346.050/SP "as informações a serem prestadas referem-se às operações e aos títulos de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, bem como às respectivas garantias contratadas, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas perante as instituições financeiras, **cujo desiderato é a monitoração de todos os bancos e instituições congêneres com vistas à manutenção da estabilidade do**

sistema bancário e, por consequência, do próprio sistema de crédito mediante a proteção dos recursos depositados pelos cidadãos nas referidas instituições".

Nesse mesmo sentido, frisando o caráter fiscalizatório do SCR, asseverou a Ministra Regina Helena Costa no julgamento do REsp n. 1.626.547/RS, em que se discutia eventual responsabilidade da autarquia por danos morais em razão da ausência de notificação do consumidor quando da inscrição de seus dados no sistema, anteriormente chamado de SISBACEN:

A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, não havendo dúvida de que, eventualmente, a inscrição em tais cadastros ensejará, também, o controle da inadimplência em relação aos clientes de instituições financeiras e a consequente restrição ao crédito.

Todavia, esse efeito secundário, decorrente da operacionalização da política regulatória do sistema financeiro, não é bastante para impor à autarquia Recorrente a sua responsabilização por ausência de prévia notificação do devedor, como demanda o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica de direito material invocada pelo Recorrido não traduz a existência de vínculo entre os sujeitos da demanda, de modo a justificar a incidência das normas de direito do consumidor ao caso sob análise [...]

Embora este Superior Tribunal de Justiça reconheça que o SCR visa, **ainda que indiretamente**, à satisfação de interesses privados (REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014), a verdade é que tal finalidade configura mero efeito secundário e consequência da efetiva regulamentação e fiscalização do Sistema Financeiro pelo BC e da diminuição do risco de crédito.

Por esse motivo, uma vez que o SCR é instrumento de nítido caráter regulatório e fiscalizatório, é que a Lei Complementar 105/2001 – que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras – prevê a sua implementação, **observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil:**

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
[...]

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

VIII - a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários pessoas jurídicas e dos valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa.

Veja que a Lei Complementar n. 105/2001 prevê expressamente a implementação das centrais de risco e prescreve que a troca de informação entre instituições financeiras não viola o dever de sigilo, além de determinar a **observância de normas específicas**, a serem baixadas pelo CMN e pelo BC.

Em cumprimento a esse comando normativo, o CMN, ao regulamentar o SCR, estabeleceu, no art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, que as instituições financeiras devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registradas no sistema, em que pese a compulsoriedade do envio de tais informações:

Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.

§ 3º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

O mencionado dispositivo ainda determina, em seu §1º, que, na comunicação, devem constar as orientações e os esclarecimentos previstos no art. 16 da Resolução, o qual, em síntese, determina que sejam esclarecidos ao cliente (a) a finalidade do sistema; (b) as formas de consulta; (c) o funcionamento e; (d) o procedimento para manifestação de discordância, correção e exclusão de informações. A norma também exige que tais informações sejam disponibilizadas em linguagem

clara, tanto nos meios digitais quanto nas dependências físicas das instituições, em local de fácil acesso. Vejamos:

Art. 16. As instituições de que trata o art. 4º e que atendam ao disposto no art. 9º devem divulgar orientações sobre o sistema, contemplando, no mínimo:

I - a finalidade e o uso das informações do sistema;

II - as formas de consulta às informações do sistema;

III - os procedimentos a serem observados perante as próprias instituições, para:

a) a correção e a exclusão de informações constantes do sistema;

b) o cadastramento de medida judicial; e

c) o registro de manifestação de discordância quanto às informações constantes do sistema; e

IV - esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema.

§ 1º A divulgação de que trata o caput, redigida em linguagem de fácil compreensão, deve estar disponível nas páginas das instituições na internet, bem como em suas dependências, exposta em local visível e de fácil acesso.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também às dependências e às páginas na internet das pessoas contratadas pelas instituições mencionadas no art. 4º, na qualidade de correspondentes no país, para o fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante relacionados a operações de crédito.

Da leitura sistemática dos referidos dispositivos, verifica-se que a norma não impõe a realização de comunicações sucessivas ou periódicas, tampouco a renovação do aviso a cada remessa mensal de dados ao sistema.

Na verdade, **a exigência normativa se satisfaz com a realização de comunicação prévia única, anterior à primeira remessa das informações após efetivada a contratação de crédito, por meio da qual o cliente é devidamente cientificado acerca do registro e das formas de acesso ao sistema para eventual acompanhamento.**

Não há previsão de reiteração dessa comunicação nas atualizações subsequentes, que constituem mero desdobramento da relação creditícia originalmente informada.

A exigência de comunicações sucessivas, além de carecer de respaldo na regulamentação vigente, acarretaria ônus operacional desproporcional às instituições financeiras, sem proporcionar benefício concreto em termos de transparência ou proteção ao cliente, já asseguradas pela comunicação inicial e pelos mecanismos permanentes de acesso e controle das informações previstos na norma.

V. Da alegada violação ao art. 43, § 2º, do CDC.

O art. 43, *caput*, do CDC prescreve que "o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes". Por sua vez, o § 2º desse mesmo dispositivo prevê que "a **abertura** de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele". Vejamos o texto normativo:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Conforme ensina Rizzatto Nunes, a notificação do consumidor tem como objetivo "a) respeitar direito constitucional da garantia da dignidade e imagem do consumidor; b) dar prazo para que o consumidor tome medidas (extrajudiciais ou judiciais) para se opor à negativação quando ilegal; ou c) ter chance de pagamento da dívida, impedindo a negativação (ou mesmo negociar a dívida)" (NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*, 16ª Edição, Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.61).

Com base nesse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 359, a qual dispõe que "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Como visto no tópico acima, contudo, o SCR possui peculiaridades que o distinguem de meros cadastros de proteção ao crédito, como o SPC e o SERASA, visto que (a) possui natureza regulatória e fiscalizatória, não tendo como objetivo imediato a satisfação de interesses privados; (b) não apresenta caráter desabonador, mas informativo e prudencial, nele devendo constar todas as contratações de crédito, independentemente de sua situação de adimplência; (c) submete-se à regulamentação específica expedida pelo BC e pela CMN; (d) tem caráter compulsório, e não facultativo, não sendo possível à instituição financeira deixar de nele incluir todas as operações de créditos contratadas em cada período; (e) não admite a retificação prévia das informações antes de seu envio; (f) o acesso às informações é restrito às instituições financeiras e não público, conforme o art. 12 da Resolução CMN n. 5.037/2022.

Além disso, ao contrário dos birôs de crédito, nos quais a inscrição ocorre quando há o inadimplemento pelo devedor, no SCR, a abertura do cadastro do cliente

ocorre imediatamente após a realização da operação de crédito, antes do vencimento das obrigações contratadas, e a atualização é **permanente**, mensal, enquanto durar a relação creditícia.

O envio de tais informações é inerente à própria operação de crédito, já que compulsória. Assim, uma vez realizada a comunicação inicial ao cliente acerca do registro, as atualizações subsequentes independem de sua anuência e não são passíveis de impugnação prévia.

A propósito, transcrevo excertos da elucidativa manifestação da FEBRABAN nos presentes autos (346-387)

50. Mesmo na funcionalidade em que fornece informações sobre operações de crédito existentes para as instituições financeiras, o papel do SCR, conforme já discutido, é subsidiar a avaliação de risco de exposição dos potenciais clientes que, mesmo não sendo inadimplentes em uma operação de crédito, podem representar, por exemplo, pelo nível de endividamento em operações em aberto tomadas com outras instituições no mercado, um risco de crédito que não se deve ou se queira correr, inclusive como forma de se evitar o superendividamento.

51. Exatamente para poder refletir esse nível de exposição de riscos é que o SCR também não tem caráter facultativo de participação. A disponibilização de dados de operações de crédito pelas instituições no SCR é, conforme visto, obrigatória, bem como é regulada pelo Banco Central a forma como essas informações devem ser apresentadas. Não há espaço para discricionariedade ou interpretação das instituições financeiras sobre como e o quê devem transferir ao SCR.

(...)

54. Destaque-se, por fim, o universo de consulentes das informações registradas no SCR e disponíveis nos cadastros privados de crédito. O acesso às informações do SCR é restrito ao Banco Central e às instituições autorizadas a operar no sistema, sempre de forma previamente autorizada pelo titular das informações. Não está aberto a uma pessoa de fora desse universo. Não se pode admitir haver “quebra de sigilo” no compartilhamento de informações a pessoas autorizadas a operar dentro do sistema financeiro e que têm, também, dever de sigilo imposto por lei.

55. O acesso às informações dos devedores no cadastro negativo é franqueado a qualquer pessoa autorizada pelo titular das informações (lojas, imobiliárias, empresas de telefonia e energia, financeiras etc.) que paga pela informação sendo, nesses casos, imperiosa a notificação específica do consumidor. No cadastro positivo, por seu turno, podem ser consulentes pessoas naturais ou jurídicas para qualquer finalidade permitida pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que também paguem pela informação também autorizada pelo seu titular.

56. Revelam-se, nesse contexto, diferenças claras de escopo, de funcionamento e de propósito entre o SCR (tanto na vertente da utilização das informações pelo Banco Central, quanto pelas instituições financeiras consultantes) e os cadastros privados de crédito.

Por isso, no caso do SCR, basta a comunicação do devedor, no ato da realização da operação de crédito, de que seus dados serão registrados e periodicamente atualizados no sistema, nos termos da regulamentação vigente, não se

exigindo a renovação dessa comunicação a cada remessa de informações, por se tratar de desdobramento automático e necessário da relação creditícia originariamente estabelecida, nos termos do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022.

Não há incompatibilidade entre o art. 13 da Resolução e o art. 43, § 2º, do CDC, uma vez que ambos, em essência, exigem a prévia ciência do consumidor acerca da abertura de cadastros que contenham seus dados pessoais. Nessa linha, destaca Bruno Miragem, em parecer específico sobre o tema às fls. 562-627:

[...]

83. Observo que as características e a finalidade do SCR/SISBACEN devem ser tomadas em consideração para bem determinar o atendimento eficiente do dever de comunicação prévia. Não há dúvida sobre a importância de deixar o tomador do crédito – seja ele consumidor ou não – adequadamente esclarecido sobre a existência do banco de dados mantido pelo BACEN, suas finalidades e efeitos relativos ao interesse das partes contratantes. Inclusive, com compreensão de que não se trata de faculdade da instituição contratante da operação de crédito remeter as informações, exigência é compulsória. Daí se evidencia a necessidade de compreender a distinção quanto aos aspectos operacionais do SCR/SISBACEN e dos bancos de dados de proteção ao crédito que arquivem precipuamente informações de inadimplemento, sob a égide do art. 43 do CDC.

84. Considerando o caráter dinâmico da operação de crédito durante toda a sua execução, a sucessão de eventos objeto de informações remetidas ao SCR/SISBACEN poderia exigir um fluxo irrazoável de comunicações ao encargo da instituição obrigada a remeter os dados para o sistema, elevando sensivelmente os custos e os riscos envolvidos. Ilustrativamente, seria exigida a comunicação prévia quanto à remessa da informação sobre existência da operação financeira; depois, a cada parcela, seu adimplemento ou não, inclusive na hipótese de atrasos pontuais ou sucessivos, e os eventos de purga da mora. Exigir-se a comunicação prévia sobre cada evento agravaria, sensivelmente, os riscos e os custos de funcionamento do sistema, sem que necessariamente implicasse vantagem para o tomador do crédito.

85. Afinal, **nos bancos de dados de informações de inadimplemento, disciplinados pelo art. 43 do CDC, a comunicação prévia sobre a inscrição do devedor, em razão da dívida não paga, tem função predominantemente de avisar para que possa evitá-la (função de advertência).** No SCR/SISBACEN, a comunicação prévia de remessa da informação sobre a contratação da operação de crédito é compulsória, logo, inevitável. Sua função predominante é a de permitir a ciência do tomador do crédito sobre a existência do banco de dados (função de informação). A partir daí, se fossem admitidas sucessivas comunicações a cada evento informado ao SCR/SISBACEN, tanto a função de advertência, quanto a função de informação sobre os diferentes eventos ao longo da relação creditícia, tenderiam a estar comprometidas. O excesso de informação ao tomador do crédito, além de elevar os custos de operação do sistema (a serem incluídos, naturalmente, na remuneração cobrada pelos outorgantes do crédito), também comprometeria o efeito pretendido pelo dever de comunicação prévia, que é o esclarecimento do destinatário sobre o fato da inscrição e suas consequências.

86. Desse modo, a interpretação coerente e sistemática do dever de comunicação prévia, previsto no art. 13 da Res. CMN 5.037/2022, com o restante do sistema jurídico – e mesmo, com o art. 43, §2º, do CDC, que faz

referência ao dever de comunicação por escrito sobre a “abertura” de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo” – localiza o momento do seu atendimento contemporâneo ao da contratação da operação de crédito. No mesmo sentido dispõe o art. 4º, §4º, I, da Lei 12.414/2011, que disciplina os bancos de dados de informações de adimplemento, embora nesse caso admitindo que a comunicação possa ser feita em até 30 (trinta) dias após a ‘abertura do cadastro’.

87. Desse modo, havendo a comunicação prévia sobre a remessa das informações ao SCR/SISBACEN quando da contratação da operação de crédito, atende-se ao disposto no art. 13, §2º, da Res. 5.037/2022, sem prejuízo de o conteúdo da comunicação dever observar o disposto no mesmo art. 13, e no art. 16 da norma regulamentar. Os esclarecimentos sobre a finalidade e uso das informações (art. 16, I) e o funcionamento do sistema (at. 16, III e IV), além das demais que devem ser oferecidas, uma vez prestadas adequadamente, atendem as funções que deles se esperam; no caso, dar ciência ao tomador do crédito sobre a existência do SCR/SISBACEN e sua utilização.

[...]

Verifica-se, portanto, que todas as operações de crédito devem ser compulsoriamente informadas ao Banco Central para inclusão no SCR, sendo o tomador do crédito previamente informado do envio dessas informações, como condição para a contratação. Nele devem constar as obrigações ainda não vencidas, as obrigações adimplidas e não adimplidas. Seu objetivo é primordialmente público, possibilitando que o BACEN verifique a existência de anomalias no sistema financeiro e que as instituições financeiras autorizadas tomem conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito, os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.

No presente caso, como consta do acórdão recorrido, a recorrente "[...] ao contratar empréstimo, autorizou expressamente o envio de todas as informações relativas às operações de crédito ao SCR" (fl. 268).

Assim, não houve descumprimento do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, tampouco do art. 43, § 2º, CDC, motivo pela qual não se constata ato ilícito capaz de ensejar a condenação por danos morais.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2026/0053862-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.259.143 / RS

Número Origem: 52962303620248210001

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SOLANGE TERESINHA DE CAMARGO
ADVOGADO : GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
ADVOGADA : ANDRÉIA DE SOUZA FEIJÓ - RS106309
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BRENDA BORGES DIAS - SP400172
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HENRIQUE LEITE CAVALCANTI - DF015584
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
ADVOGADA : SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5426415512234614231@ 2026/0053862-8 - REsp 2259143